



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.954 - SP (2015/0007002-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO FISCHER
AGRAVANTE : BIANCA HELENA FISCHER DE MORAES
AGRAVANTE : ANA LUISA FISCHER MARCONDES FERRAZ
AGRAVANTE : ALESSANDRA FISCHER DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : RENATA FISCHER FERNANDES
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDEZ
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
AGRAVADO : EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
ADVOGADO : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE.

1. Em ação rescisória, o valor da causa deve corresponder ao da ação originária rescindenda, corrigido monetariamente, salvo discrepância com o benefício econômico pretendido, hipótese em que este último critério deve prevalecer. Precedentes.

1.1. Na hipótese dos autos, constata-se do pedido inicial, **reproduzido no acórdão recorrido**, que o agravado pretende a rescisão da decisão transitada em julgado em processo de anulação de contrato de honorários e o proferimento de novo julgamento, em substituição, para **arbitrar o valor justo dos honorários advocatícios** no processo de inventário, em parâmetros recomendados pela Tabela da OAB, **de até 6% incidente sobre o valor do patrimônio total inventariado**. É dizer, não há pedido de arbitramento de honorários em 6% do valor do patrimônio inventariado e sim o **arbitramento de valor justo**, baseado em balizas definidas pela OAB.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0007002-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 652.954 / SP**

Números Origem: 0086743962012 01481431420128260000 1481431420128260000 20130000152638
20130000458975 25102003 86743962012

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
ADVOGADOS	: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) JOAO CONTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO ROSÁRIO FISCHER
AGRAVADO	: BIANCA HELENA FISCHER DE MORAES
AGRAVADO	: ANA LUISA FISCHER MARCONDES FERRAZ
AGRAVADO	: ALESSANDRA FISCHER DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	: RENATA FISCHER FERNANDES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS SÉRGIO BERMUDEZ LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) ALESSANDRA MARQUES MARTINI VICTOR NADER BUJAN LAMAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DO ROSÁRIO FISCHER
AGRAVANTE	: BIANCA HELENA FISCHER DE MORAES
AGRAVANTE	: ANA LUISA FISCHER MARCONDES FERRAZ
AGRAVANTE	: ALESSANDRA FISCHER DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: RENATA FISCHER FERNANDES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS SÉRGIO BERMUDEZ LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) ALESSANDRA MARQUES MARTINI VICTOR NADER BUJAN LAMAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
ADVOGADO : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.954 - SP (2015/0007002-8)

AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO FISCHER
AGRAVANTE : BIANCA HELENA FISCHER DE MORAES
AGRAVANTE : ANA LUISA FISCHER MARCONDES FERRAZ
AGRAVANTE : ALESSANDRA FISCHER DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : RENATA FISCHER FERNANDES
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
SÉRGIO BERMUDES
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
AGRAVADO : EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
ADVOGADO : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por MARIA DO ROSÁRIO FISCHER e OUTROS, contra a decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 246-250) que, em autos de incidente de impugnação ao valor da causa, conheceu do agravo (art. 544 do CPC) para dar provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO.

Depreende-se dos autos que o apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 26/39), assim ementado:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO - Descompasso entre o proveito econômico almejado e o valor atribuído à causa - Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça Em sendo evidente o descompasso entre o valor da causa originário e o benefício econômico visado mediante o ajuizamento da ação rescisória, este último deve prevalecer - Pretensão do autor em rescindir v. Acórdão e obter novo provimento jurisdicional - Pedido de anulação do contrato firmado entre as partes ' cumulado com arbitramento de honorários advocatícios em até 6% sobre o valor total dos bens inventariados em ação de inventário que atuou - Valor total dos bens do "de cujus" estimado pelo próprio autor da ação rescisória * em US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares) - Desconto dos valores pagos - Impugnação julgada procedente em parte para o que o autor adéque o valor da causa e complemente o depósito referido no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 50/54).

Em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, o agravado apontou violação aos artigos 258, 259, 467 e 535, I e II, do CPC, sustentando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese: (a) a existência de omissão e obscuridade do acórdão recorrido; (b) impossibilidade de atribuir como valor da causa da ação rescisória valor diferente daquele definitivamente julgado como valor da causa rescindenda porquanto sua pretensão de novo julgamento, em substituição à decisão rescindenda, visa ao arbitramento do valor dos honorários, o que torna incerto o benefício econômico almejado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 137/159.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os fundamentos de (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, (b) não ter sido devidamente demonstrada a vulneração aos demais dispositivos legais; (c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial pela ausência de demonstração da similitude das decisões paradigmas com o acórdão recorrido.

Interposto agravo (art. 544 do CPC), este relator dele conheceu para dar provimento ao recurso especial, estabelecendo como valor da causa rescisória, provisoriamente, o valor atualizado da causa rescindenda, o qual deverá ser posteriormente adequado ao valor que vier a ser arbitrado pela instância ordinária.

Inconformada, a ora insurgente interpõe o presente agravo regimental (fls. 254-270), no qual, em suma, defende a manutenção do valor da causa da ação rescisória em 6% do valor do patrimônio inventariado por ser esse o benefício patrimonial máximo esperado pelo agravado com a rescisão da causa rescindenda.

Apresentada impugnação às fls. 294-312.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.954 - SP (2015/0007002-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE.

1. Em ação rescisória, o valor da causa deve corresponder ao da ação originária rescindenda, corrigido monetariamente, salvo discrepância com o benefício econômico pretendido, hipótese em que este último critério deve prevalecer. Precedentes.

1.1. Na hipótese dos autos, constata-se do pedido inicial, **reproduzido no acórdão recorrido**, que o agravado pretende a rescisão da decisão transitada em julgado em processo de anulação de contrato de honorários e o proferimento de novo julgamento, em substituição, para **arbitrar o valor justo dos honorários advocatícios** no processo de inventário, em parâmetros recomendados pela Tabela da OAB, **de até 6% incidente sobre o valor do patrimônio total inventariado**. É dizer, não há pedido de arbitramento de honorários em 6% do valor do patrimônio inventariado e sim o **arbitramento de valor justo**, baseado em balizas definidas pela OAB.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece acolhimento.

1. Os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

A propósito, importa destacar que o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.

Segundo a jurisprudência do STJ, na ausência de definição quanto ao **valor econômico efetivamente perseguido** na ação rescisória é possível ao demandante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória indicar **um valor provisório**, passível de **posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação**. Precedentes do STJ: **REsp 591.351/DF**, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; **REsp 363.445/RJ**, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 01.04.2002; **REsp 120.307/SP**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e **REsp 180.842/SP**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.

1.1. Na presente hipótese, constata-se do pedido inicial, **reproduzido no acórdão recorrido**, que o agravado pretende a rescisão da decisão transitada em julgado em processo de anulação de contrato de honorários e o proferimento de novo julgamento, em substituição, para **arbitrar o valor justo dos honorários advocatícios** no processo de inventário, em parâmetros recomendados pelo Tabela da OAB-SP, **de até 6% incidente sobre o valor do patrimônio total inventariado**.

Confira-se o excerto de fls. 37/38, e-STJ:

O proveito econômico pretendido pelo impugnado, autor da ação rescisória, é exatamente aquele esposado na inicial da ação de anulação de contrato cumulado com arbitramento de honorários, sendo pertinente a sua transcrição:

"Declarar o arbitramento do valor justo e condenar as Requeridas ao pagamento em moeda corrente nacional de honorários advocatícios para o processo de Inventário, em parâmetros recomendados pelo Estatuto da OAB-SP de até 6% (seis por cento) incidente sobre o valor do patrimônio total inventariado, cujo montante de abrangência e incidência já foi declarado à imprensa pela própria 'Família Fischer' (no importe equivalente a US\$ 500.000.000, 00 (quinhentos milhões de Dólares Norte Americanos), ou o valor que o Srs. Peritos Judiciais apurem na avaliação de bens materiais, imateriais, financeiros, bancários, dentre outros, onde quer que se encontrem, no Brasil e no Exterior" (fis. 96 do principal)

Assim, ao contrário do decidido pela decisão vergastada, não houve o pedido de arbitramento de honorários em 6% do valor do patrimônio inventariado e sim o **arbitramento do valor justo** baseado em um parâmetro objetivo, qual seja, aquele recomendado pela Tabela da OAB, indicando um limite máximo para o valor a ser arbitrado (**de até 6%**) e não um **valor exato ou mínimo**.

Nem poderia ser diferente, no caso de ação de arbitramento de honorários não há, por ocasião da propositura, a definição do valor que será arbitrado judicialmente, nem há vinculação do julgador ao valor máximo estabelecido pela Tabela da OAB.

Nesse sentido:

Processo civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios. Competência. Juízo Cível ou Juizado Especial. Complexidade da causa. Diferenciação da mera ação de cobrança de honorários. Presumível necessidade de perícia. Procedimento incompatível com o dos juizados especiais. Definição da competência do juízo cível para o julgamento da matéria.

(...)

- **A ação de arbitramento de honorários advocatícios se diferencia da ação de cobrança de tais honorários.** Nesta, o valor a ser perseguido já se encontra definido, restando apenas a condenação do réu ao seu pagamento. **Naquela, porém, apenas o direito aos honorários está estabelecido, restando dar a corpo esse direito, o que se faz, muitas vezes, mediante perícia.**

- A ação de arbitramento, portanto, não se confunde com a ação de cobrança, de modo que ela não encontra previsão no art. 275, inc. II, do CPC. (...)

(REsp 633.514/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 17/09/2007, - grifou-se)

Processual Civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Vinculação do Juiz. Inadmissibilidade. Valor. Reexame de fatos e provas.

- **O art. 22, §2º da Lei nº 8.906/94 não pode ser visto isoladamente, devendo ser interpretado de forma sistemática, contextualizado com os regramentos do Código de Processo Civil para a espécie, com a praxe profissional e com as circunstâncias fáticas específicas da questão em concreto.**

- A Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, **natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos** pelos

advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame. (...)

(REsp 767.783/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. DESVINCULAÇÃO COM A TABELA DA SECCIONAL DA OAB QUE FIXA VALORES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ, QUE DEVE PREVALECER.

1. O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB determina que os valores fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos constantes das tabelas de honorários elaborada por suas seccionais. **Contudo, a avaliação do grau de zelo e exigência da causa também se encontra contemplada no dispositivo em epígrafe, havendo menção de que a verba remuneratória será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.**

2. Conflito aparente de normas em que figura de um lado o princípio do livre convencimento motivado do juiz, e de outro, dispositivo da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.906/94, que vincula o valor da atividade contratada à tabela editada pela seccional da OAB, devendo prevalecer, naturalmente, o princípio que rege a sistemática processual brasileira, também prestigiado na norma que está a merecer modulação.

3. A jurisprudência desta Corte já sinalizou pelo caráter informativo das tabelas de honorários instituídas pelas seccionais da OAB, razão pela qual não há necessária vinculação para efeito de arbitramento da verba honorária contratual, devendo o magistrado, em observância aos critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, fixar remuneração com eles compatível, procurando aproximá-la, sempre que possível, dos valores recomendados pela entidade profissional.

4. "A fixação dos honorários com base em critério diverso da tabela da OAB, no particular, não avilta o exercício da advocacia e não ofende ao disposto no artigo 22, § 1º do Estatuto da OAB (Lei n.8.906/94)." (REsp 532.898/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 03.11.03 p. 312) 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 799.230/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009 - grifou-se)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0007002-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 652.954 / SP**

Números Origem: 0086743962012 01481431420128260000 1481431420128260000 20130000152638
20130000458975 25102003 86743962012

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
ADVOGADOS	: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) JOAO CONTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO ROSÁRIO FISCHER
AGRAVADO	: BIANCA HELENA FISCHER DE MORAES
AGRAVADO	: ANA LUISA FISCHER MARCONDES FERRAZ
AGRAVADO	: ALESSANDRA FISCHER DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	: RENATA FISCHER FERNANDES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS SÉRGIO BERMUDEZ LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) ALESSANDRA MARQUES MARTINI VICTOR NADER BUJAN LAMAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DO ROSÁRIO FISCHER
AGRAVANTE	: BIANCA HELENA FISCHER DE MORAES
AGRAVANTE	: ANA LUISA FISCHER MARCONDES FERRAZ
AGRAVANTE	: ALESSANDRA FISCHER DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: RENATA FISCHER FERNANDES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS SÉRGIO BERMUDEZ LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) ALESSANDRA MARQUES MARTINI VICTOR NADER BUJAN LAMAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
ADVOGADO : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.